



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001

**DECRETO Nº 5.180, DE 24 DE ABRIL DE 2020**

**DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MONTE BELO/MG EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DE MONTE BELO**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, Decretos Estaduais nº 113/2020, Portaria nº 188/GM/MS publicada no DOU em 04/02/2020 e nº 47.886/2020 e deliberações do comitê extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a necessidade de determinar novas medidas para combater o avanço da contaminação do vírus COVID-19 na população de Monte Belo e cidades circunvizinhas, que, se ocorrer, impactará seriamente os serviços de saúde pública na microrregião de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei Estadual nº 23,636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários a prevenção da discriminação do Coronavírus, causador da COVID-19, nos Órgãos, Entidades, Estabelecimentos e Serviços;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Município o acompanhamento contínuo de qualquer medida de flexibilização, para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, com possibilidade de regressão em caso de cenários adversos;

CONSIDERANDO, por fim que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos setores competentes,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam autorizados a abertura e o funcionamento parcial de comércios essenciais e não essenciais mediante participação nos treinamentos e capacitações ministrados pela Vigilância em Saúde do Município desde que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para enfrentamento do covid-19, tais como:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

I – Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de usuários e funcionários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

II – Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

III – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual e outros;

IV – Disponibilizar locais para a lavagem adequadas das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

V – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos);

VI – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que possível;

VII – Garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;

VIII – Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

IX – Evitar reuniões de trabalho presenciais;

X – Realizar revezamento de funcionários, se necessário;

XI – Assinar termo de responsabilidade padronizado pela Secretaria de Saúde, concedido após treinamento específico. Fixar o mesmo na entrada de seu estabelecimento comercial de forma a ficar visível para fiscalização sanitária.

**Art. 2º** Fica permitida a abertura dos seguintes segmentos comerciais e de serviços:

I – móveis, eletrodomésticos, eletrônicos (comércio e serviços);

II – papelaria (comércio e serviços);

III – construção civil em geral (comércio e serviços);

IV – confecções (indústria, comércio e serviços);

V – automotivo (comércio e serviços);

VI – higiene e limpeza (comércio e serviços);

VII – gráficas, serigrafias (indústria, comércio e serviços);

VIII – informática (comércio e serviços);

IX – profissionais liberais (autônomos);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

X – clínicas de saúde e exames em geral;

XI – laboratórios, radiologia em geral;

XII – profissionais da saúde em geral;

XIII – gêneros alimentícios em geral;

XIV - óticas;

XV - profissionais de beleza e afins (cabeleireiros, barbeiros, manicure, esteticistas, e outros congêneres);

**§ 1º** Todas as atividades acima especificadas devem cumprir todos os protocolos para evitar aglomerações.

**§ 2º** Bares, restaurantes, lanchonetes e afins deverão fazer uso de luvas e máscaras na manipulação de alimentos e funcionar como “delivery” e não poderão permitir consumação de espécie alguma dentro do estabelecimento nem na área externa e nas calçadas.

**§ 3º** O cliente não poderá permanecer no estabelecimento tempo além do necessário para adquirir seu produto, respeitando o distanciamento de pelo menos 2,0 m (dois metros) entre os clientes na fila de espera, sendo de responsabilidade do estabelecimento a orientação e controle.

**§ 4º** Salões de beleza e afins deverão trabalhar com agendamento para atendimento individual, respeitando o distanciamento de pelo menos 2.0 m (dois metros) entre as pessoas, observando-se as demais regras impostas a todos, notadamente o uso de luvas e máscaras.

**Art. 3º** Para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, funcionários, clientes e servidores que prestem atendimento ao público deverão usar máscaras sociais de proteção, descartáveis ou de tecido e deverão seguir orientações da Secretaria de Saúde em relação ao uso e higienização, além de disponibilizar álcool em gel a 70% nos balcões de atendimento.

**Parágrafo único.** Só deverão adentrar ao estabelecimento comercial clientes que estejam utilizando mascaras de proteção.

**Art. 4º** Nos locais onde se destaca a maior afluência de pessoas deverá ser observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes, preferencialmente com marcação no piso.

**Art. 5º** As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância Sanitária.

**§ 1º** Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização, ou deixar de atender às determinações do Poder Público, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar apoio policial, se necessário.

**§ 2º** O estabelecimento comercial que não cumprir as disposições deste Decreto terá o alvará de funcionamento suspenso por até 15 dias ou cancelado em caso de reincidência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001

**Art. 6º** Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária da covid-19, utilizando-se, preferencialmente, máscaras confeccionadas em tecido, especialmente atendidas às normas do Ministério da Saúde, aquelas da Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS.

**Art. 7º** Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas como forma de evitar a transmissão comunitária da covid-19, bem como para manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Monte Belo, observadas as determinações deste Decreto.

**Art. 8º** As atividades de comércio ambulante fica restrita somente aos residentes no Município e para comércio de produtos alimentícios.

**Art. 9º** Atividades religiosas e academias de ginástica deverão apresentar plano de trabalho e/ou equivalente para a Vigilância em Saúde e aguardar deferimento.

**Art. 10** Os casos não especificados neste Decreto seguem as normas estabelecidas no Decreto n.º 5.167, de 24 de março de 2020.

**Art. 11** Este Decreto poderá ser alterado ou, até mesmo revogado, caso novas recomendações dos órgãos sanitários, nos âmbitos federal, estadual ou municipal com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 13** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 24 de Abril de 2020.

**Valdevino de Souza**  
Prefeito

**Márcia Ednéa Cardoso Bueno**  
Secretária Municipal de Administração